



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 389, DE 2017

Acrescenta o § 2º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para permitir que militar das Forças Armadas que pratique homicídio contra civil em operação de garantia da lei e da ordem autorizada pelo Congresso Nacional seja julgado pela Justiça Militar.

AUTORIA: Senador Roberto Requião (PMDB/PR)

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2017

Acrescenta o § 2º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para permitir que militar das Forças Armadas que pratique homicídio contra civil em operação de garantia da lei e da ordem autorizada pelo Congresso Nacional seja julgado pela Justiça Militar

SF/17768.83713-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º ao art. 9º:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os crimes de que trata este artigo quando cometidos por militares das Forças Armadas contra civil em operação de garantia da lei e da ordem, autorizada pelo Senado Federal, serão julgados pela Justiça Militar.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o Senado Federal será comunicado pelo Presidente da República sobre a solicitação de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, para que delibere sobre a autorização em até dez dias.

§ 4º O silêncio do Senado Federal no prazo estipulado no § 3º, importará em referendo à autorização de emprego das Forças Armadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo mitigar o retrocesso provocado no controle social sobre o emprego de militares das Forças Armadas em atividades de segurança pública ocorrido nos últimos anos.

O Congresso Nacional poderá exercer o papel de controle sobre eventuais desvios no emprego das Forças Armadas, em **analogia** ao que dispõe o procedimento para decretação do estado de sítio, conforme previsão contida no § 4º do art. 136 da Constituição Federal.

Ressalta-se que o emprego das Forças Armadas em garantia da lei e da ordem está adstrita a condições estipuladas e demandas por Estados e Distrito Federal, enquanto órgãos-membro da Federação e, por igual modo, com representação no Congresso Nacional.

Por meio da presente alteração legislativa cria-se uma condição ao julgamento pela Justiça Militar do autor de crime descrito no art. 9º do Código Penal Militar for militar das Forças Armadas, cujo emprego tenha sido autorizado pelo Congresso Nacional. Tal condição não se trata de limitação ao acionamento do dispositivo constitucional de emprego de tais militares para garantia da lei e da ordem, mas sim, de condição para que lhe seja aplicada a exceção ao julgamento pela justiça comum.

Não adotado o procedimento previsto, não haverá que se falar em tal exceção, sem óbices ao regular emprego das Forças Armadas na forma estabelecida pelo art. 142 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

PMDB/PR

SF/17768.83713-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 136

- artigo 142

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- artigo 9º